



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600161-87.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: @ALDOREBELO

Representantes do(a) REQUERENTE: FLAVIO ADRIANO REBELO BRANDAO SANTOS - AL6109, MARCELO SILVA MALTA - AL3600

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INSTAGRAM. PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, confirmou a remoção de vídeo veiculado no perfil @aldorebelo, no Instagram, e aplicou ao representado multa de R\$ 5.000,00.

A publicação associou pessoalmente o pré-candidato a Governador de Alagoas JHC a suposto escândalo financeiro relacionado a investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, atribuindo-lhe investigação da Polícia Federal, circulação de dossiês e busca de proteção política.

II. Questões em discussão

Definir a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar a representação, considerada a repercussão da mensagem sobre a eleição majoritária estadual de Alagoas, embora o representado alegue pretensão de candidatura à Presidência da República.

Verificar a legitimidade ativa da Federação partidária para ajuizar representação destinada à proteção da imagem e da higidez da candidatura de filiado a cargo majoritário estadual.

Examinar se o conteúdo audiovisual ultrapassou os limites da crítica política legítima e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato e grave descontextualização fática.

III. Razões de decidir

A competência da Justiça Eleitoral define-se pelo cargo em disputa atingido e pelos efeitos concretos da mensagem sobre o eleitorado, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº 9.504/1997. A autodeclaração de pré-candidatura a cargo nacional não desloca a competência quando o conteúdo se dirige precipuamente ao pleito estadual.

A Federação partidária possui legitimidade ativa para ajuizar representação eleitoral em defesa da hignidez do pleito e da imagem de pré-candidato pertencente ao seu grupo político, nos termos do artigo 96, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 11-A da Lei nº 9.096/1995.

O IPREV Maceió é autarquia municipal dotada de autonomia administrativa e financeira e de estrutura técnica própria de investimentos. Não consta dos autos indiciamento, denúncia, ação penal ou procedimento formal instaurado pela Polícia Federal contra a pessoa física de JHC em razão das operações do fundo previdenciário.

A atribuição de envolvimento delituoso pessoal ao pré-candidato, a qualificação retrospectiva dos ativos como “títulos podres” e a afirmação de que a Polícia Federal teria instaurado investigação contra sua pessoa ultrapassam os limites da crítica política legítima e configuram grave descontextualização fática e desqualificação da honra e da imagem, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa.

A multa de R\$ 5.000,00, fixada no mínimo legal, mostra-se adequada às circunstâncias do caso, consideradas a gravidade da imputação e a expressiva capacidade de alcance do perfil utilizado para sua divulgação.

IV. Dispositivo e tese

Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Tese do julgado:

A competência para processar e julgar representação por propaganda eleitoral antecipada define-se pelo cargo em disputa concretamente atingido pela mensagem e por seus reflexos sobre o eleitorado.

A atribuição direta e descontextualizada de responsabilidade penal a pré-candidato por atos técnicos de autarquia previdenciária, acompanhada de falsa imputação de investigação policial, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa por grave lesão à honra e à imagem.

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, e art. 96, caput e inciso II. Lei nº 9.096/1995, art. 11-A. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A. TSE, Recurso na Representação nº 060055760, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 01/09/2022. TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060034182, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 05/06/2025. TSE, Representação nº 060039043, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 23/04/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por José Aldo Rebelo Figueiredo, rejeitar as preliminares de incompetência e ilegitimidade ativa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10480863), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José Aldo Rebelo Figueiredo (ID 10485027) contra sentença proferida pelo MM. Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10480863), que julgou procedente Representação Eleitoral por propaganda antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA).

Na petição inicial (ID 10452148), a Federação representante noticiou que o representado veiculou, em 20 de maio de 2026, em seu perfil pessoal no Instagram (@aldorebelo), destinado a uma audiência de aproximadamente 167 mil seguidores, vídeo disponível na URL <https://www.instagram.com/reel/DYklciFxJWa/?igsh=cXphYTdhdtl2czhi>, contendo graves imputações, sem suporte fático, contra o pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), e seu pai, João Caldas.

Sustentou que o representado extrapolou os limites da crítica política legítima ao atribuir ao então prefeito de Maceió envolvimento pessoal na aquisição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV Maceió), de R\$ 116 milhões em títulos do Banco Master. Segundo a inicial, o vídeo imputou a JHC desvios e prejuízos previdenciários, afirmou a existência de investigação criminal conduzida pela Polícia Federal e mencionou a circulação de dossiês sobre negócios da família na Prefeitura de Maceió e suposta busca de proteção perante ex-ministro do Supremo Tribunal Federal.

A autora ressaltou que o IPREV Maceió é autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira e de comitê técnico próprio de investimentos, razão pela qual a atribuição direta de responsabilidade criminal ao Chefe do Poder Executivo Municipal constituiria grave descontextualização fática destinada a desqualificar a imagem do pré-candidato no período de pré-campanha, em afronta ao artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e ao artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em sede de cognição sumária (ID 10452347), este Relator, na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar a imediata remoção do vídeo e a abstenção de republicação de material substancialmente idêntico, além da expedição de requisições técnicas às provedoras de aplicação e conexão destinadas à qualificação e à citação do responsável.

A terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.) comprovou a indisponibilização do conteúdo (ID 10453335) e apresentou os registros técnicos do perfil (ID 10453887). Posteriormente, foram deferidas diligências junto às empresas Telefônica Brasil S.A. e Google Brasil Internet Ltda. (ID 10456157), que forneceram os dados cadastrais necessários à citação pessoal de José Aldo Rebelo Figueiredo (ID 10471345, ID 10473307 e ID 10464393).

Em contestação (ID 10476985), o representado arguiu incompetência absoluta deste Tribunal, sustentando que as declarações teriam sido proferidas no contexto de sua pretensa pré-candidatura à Presidência da República pelo partido Democracia Cristã (DC), o que atrairia a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Suscitou também ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir da Federação PSDB Cidadania, ao argumento de que a controvérsia estaria restrita a litígio político-partidário interno do DC e de que as referências mais gravosas do vídeo teriam sido dirigidas ao presidente nacional da sigla, João Caldas.

No mérito, defendeu a litude da postagem como exercício das liberdades constitucionais de expressão, opinião e manifestação do pensamento em entrevista concedida à CNN sobre fatos públicos e veiculados pela imprensa. Sustentou a inexistência de propaganda antecipada negativa pela ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, alegou falta de animus injuriandi e invocou a proteção constitucional do debate político.

Em 31 de julho de 2026, sobreveio sentença (ID 10480863) que rejeitou as preliminares e julgou procedente a Representação Eleitoral para confirmar a tutela inibitória de remoção do vídeo, determinar a abstenção de republicação ou impulsionamento de conteúdo substancialmente idêntico e condenar o representado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No presente Recurso Eleitoral (ID 10485027), o representado reitera as preliminares de incompetência e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a atipicidade eleitoral das declarações, por se inserirem no exercício da crítica política e jornalística, sem dolo de prejudicar terceiro pré-candidato e sem emprego de palavras mágicas de pedido de voto. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da representação e o afastamento da sanção.

A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10488306), pugnando pelo desprovimento do recurso. Defendeu a competência do TRE/AL em razão dos reflexos da publicação sobre a disputa ao Governo de Alagoas, sua legitimidade para tutelar a imagem do pré-candidato e a ilicitude da conduta, diante da imputação criminal e da desqualificação moral de JHC sem lastro fático.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas opinou (ID 10488944) pelo conhecimento e não provimento do Recurso Eleitoral, reconhecendo a competência deste Tribunal, a legitimidade ativa da representante e a caracterização da propaganda antecipada negativa por severa descontextualização dos fatos e degradação da imagem do pré-candidato.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminares de Incompetência e Ilegitimidade Ativa

As preliminares renovadas no recurso não merecem acolhimento.

O recorrente sustenta a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Eleitoral ao argumento de que as declarações teriam sido proferidas na condição de pretenso candidato à Presidência da República pelo partido Democracia Cristã (DC), em contexto político de abrangência nacional, o que atrairia a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral.

A competência da Justiça Eleitoral para o processamento de representações por descumprimento das regras de propaganda define-se precipuamente pela natureza do cargo em disputa atingido pela mensagem e pelos efeitos concretos do discurso sobre o eleitorado, conforme o artigo 96, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10488944).

Assim, a autodeclaração como pré-candidato a cargo majoritário federal ou a invocação de pretensão política nacional não desloca a competência para a Corte Superior quando o conteúdo divulgado atinge, de forma nominal e direta, pré-candidato a cargo majoritário estadual.

No caso, o áudio e a transcrição do vídeo veiculado na conta @aldorebelo (ID 10452150) demonstram que a manifestação se dirigiu precipuamente ao cenário político-eleitoral de Alagoas. O recorrente fez referências expressas às "eleições de Alagoas", a "candidatos em Alagoas" e às repercussões políticas do episódio "para o filho e para ele", além de dirigir acusações nominais ao pré-candidato a Governador João Henrique Holanda Caldas (JHC).

Considerando, portanto, a aptidão da publicação para repercutir sobre a formação da vontade do eleitorado alagoano e atingir a imagem de pré-candidato ao Governo do Estado, compete ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas processar e julgar a representação, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

Também não prospera a alegação de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, fundada na tese de que a controvérsia estaria restrita a disputa interna da Democracia Cristã e de que as referências mais contundentes seriam dirigidas ao presidente da legenda, João Caldas.

O artigo 96, caput, da Lei nº 9.504/1997, em conjunto com o artigo 11-A da Lei nº 9.096/1995, confere às federações partidárias legitimidade para ajuizar representação eleitoral em defesa da higidez do pleito e da imagem dos pré-candidatos integrantes de seus quadros ou de sua coligação.

No caso, a Federação representante atua na proteção da lisura da disputa estadual e da imagem de seu filiado e pré-candidato ao cargo de Governador. Além disso, o próprio conteúdo da gravação afasta a tese de que as referências se limitariam a João Caldas, pois o recorrente afirmou que a venda dos títulos "envolve não apenas o prefeito, mas envolve o próprio João Caldas", dirigindo também a JHC as acusações veiculadas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a legitimidade da Federação partidária para atuar em juízo na defesa da higidez do pleito e na repressão à propaganda eleitoral antecipada negativa dirigida aos seus postulantes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PELA FEDERAÇÃO. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. TWITTER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS COM CONTEÚDO OFENSIVO. POLARIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 9.504/1997. MULTA. REMOÇÃO DOS TWEETS. RECURSO PROVIDO. 1. A sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa. 2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. O período de grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, demanda atuação profilática da Justiça Eleitoral. 4. Recurso em representação provido, com fixação de multa no patamar mínimo e retirada das postagens com conteúdo ofensivo. Recurso na Representação nº 060055760, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Relator Designado(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 01/09/2022.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares de incompetência e ilegitimidade ativa.

2. Mérito: Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa

A controvérsia de mérito consiste em definir se o conteúdo divulgado pelo recorrente em sua conta no Instagram (@aldorebelo) configura propaganda eleitoral antecipada negativa, a justificar a manutenção da ordem de remoção e da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No vídeo juntado ao ID 10452151, pode-se verificar que o recorrente afirmou que a aquisição de R\$ 116 milhões em títulos do Banco Master pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV Maceió) constituiria escândalo financeiro diretamente relacionado ao pré-candidato a Governador João Henrique Holanda Caldas (JHC) e a seu pai, João Caldas.

O conteúdo não se limitou à crítica sobre a oportunidade ou conveniência dos investimentos realizados pela autarquia previdenciária. A narrativa transferiu diretamente para a esfera pessoal e penal de JHC a responsabilidade por atos de natureza técnica e institucional, associando-o perante o eleitorado a possível envolvimento delituoso.

O IPREV Maceió, contudo, é autarquia municipal dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira e estrutura técnica de governança composta por comitê de investimentos e conselhos deliberativos específicos. A condição de Chefe do Poder Executivo Municipal à época das aplicações, por si só, não autoriza a atribuição de responsabilidade criminal ou de

improbidade pessoal. Tampouco consta dos autos indiciamento, denúncia, ação penal ou procedimento formal instaurado pela Polícia Federal contra a pessoa física de JHC em razão das operações do fundo previdenciário.

Não obstante, o recorrente qualificou os ativos como "títulos podres", afirmou que a "Polícia Federal abriu uma investigação" e mencionou "dossiês dos negócios da família na Prefeitura de Maceió", além de conjecturar a existência de "temor", "receio" e suposta busca de "proteção de um ex-ministro do Supremo Tribunal Federal" diante das "repercussões políticas nas eleições de Alagoas para o filho e para ele".

Esse conteúdo ultrapassa os limites da crítica política, ainda que contundente. A qualificação retrospectiva dos investimentos como "títulos podres", antes da conclusão do procedimento de liquidação do Banco Central, somada à afirmação de existência de investigação formal da Polícia Federal contra o pré-candidato, apresentou os fatos de modo a estabelecer, sem suporte probatório individualizado, nexos entre JHC e suposto envolvimento delituoso, com evidente potencial de degradar sua imagem no pleito majoritário estadual.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a propaganda eleitoral antecipada negativa se caracteriza, alternativamente, pela existência de pedido explícito de não voto, pela desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO. WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU NÃO VOTO. OFENSA À HONRA OU À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. REEXAME DE PROVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. O recurso especial eleitoral não é a via adequada para nova incursão nos elementos de prova dos autos (Súmula-TSE nº 24), não sendo possível acolher a tese recursal de que foi extrapolada a liberdade de expressão, configurando-se propaganda eleitoral negativa.2. Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, "não há que se falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão" (AgR-AI nº 0606136-05/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 25.9.2019).3. Esta Corte Superior exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.4. "As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral" (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). Incidência da Súmula-TSE nº 30.5. "Não é possível a análise da divergência jurisprudencial, quando for necessário reanalisar prova produzida. Aplicação do verbete n. 24 da Súmula do TSE" (AgR-REspEl nº 593-52/PR, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 25.6.2024).6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060034182, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/06/2025.

A Corte Superior também admite a intervenção da Justiça Eleitoral e a aplicação da multa legal quando a manifestação, no período de pré-campanha, divulga informação sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem do pré-candidato:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA

MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. 3. Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal. Representação nº 060039043, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024.

A manutenção da sentença não restringe o debate político nem o escrutínio público dos atos da administração municipal. A liberdade de expressão e a crítica política, inclusive em termos contundentes, são protegidas pelo ordenamento. Essa proteção, contudo, não alcança a divulgação de informação inverídica ou a imputação de ilícito penal sem suporte probatório individualizado, quando aptas a degradar a honra ou a imagem de pré-candidato.

3. Multa e Dispositivo

Reconhecida a propaganda eleitoral antecipada negativa, resta examinar a sanção pecuniária fixada na origem com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A multa foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal. O valor mostra-se adequado diante da gravidade da imputação e da expressiva capacidade de alcance do perfil público @aldorebelo, com mais de 160 mil seguidores, inexistindo razão para sua redução.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (ID 10488944), VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por José Aldo Rebelo Figueiredo, rejeitar as preliminares de incompetência e ilegitimidade ativa e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10480863).

Fica ratificada, em definitivo, a ordem de remoção da publicação veiculada no perfil do Instagram @aldorebelo, na URL <https://www.instagram.com/reel/DYklciFxJWa/?igsh=cXphYTdhdTl2czhi>, bem como a obrigação de abstenção de republicação, compartilhamento ou impulsionamento de conteúdo substancialmente idêntico que atribua responsabilidade pessoal direta ou envolvimento criminal a João Henrique Holanda Caldas (JHC) pelos investimentos do IPREV Maceió no Banco Master sem suporte probatório individualizado, sob pena de multa por reiteração, mantida a condenação pecuniária do recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Maceió (AL), data e hora da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral **Léo Dennisson Bezerra de Almeida**

Relator

